



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 107-A, DE 2025 (Do Sr. Rafael Brito)

Altera o art. 233 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para conceder direitos a pessoa com deficiência, no serviço de transporte aéreo; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Altera o art. 233 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para conceder direitos a pessoa com deficiência, no serviço de transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 233, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para conceder direitos a pessoa com deficiência, no serviço de transporte aéreo.

Art. 2º O art. 233 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 233.....

.....
§ 3º A pessoa com deficiência, assim definida nos termos da Lei nº 13.146, de 2015, tem direito a:

I – embarcar e desembarcar com prioridade;

II – ocupar, sem ônus financeiro, lugar adjacente ao corredor na primeira fileira de assentos da aeronave.

§ 4º Na hipótese de os lugares de que trata o inciso II do § 3º já terem sido ocupados por pessoas com deficiência, o transportador acomodará as demais, também sem ônus financeiro, em assentos adjacentes ao corredor, tão próximos quanto for possível de saídas de emergência.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



* C D 2 5 3 4 1 0 8 2 4 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de conceder a pessoa com deficiência, assim caracterizada no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), o direito de embarcar e de desembarcar com prioridade, no serviço de transporte aéreo; também, o direito de ocupar lugar na primeira fila de assentos da cabine, junto ao corredor, sem que tenha de pagar por isso.

Muito embora a Resolução nº 280, de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) se ocupe de aspectos relacionados ao transporte aéreo seguro e digno de passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE), aí incluídas as pessoas com deficiência, as determinações aqui previstas estão ausentes dessa norma reguladora. Pela importância delas, julga-se que convém colocá-las no corpo da lei setorial, não apenas recomendar à Anac que as adote em sua legislação.

A respeito do embarque e desembarque prioritários da pessoa com deficiência, o projeto tão-somente reforça e assegura direito que, de forma patente, foi estabelecido no já citado Estatuto da Pessoa com Deficiência. De fato, o art. 48, § 2º, dessa lei ordena:

"Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

"

Em que pese a Resolução nº 280/13 da Anac prever que “*o desembarque do PNAE deve ser realizado logo após o desembarque dos demais passageiros, exceto quando o tempo disponível para a conexão ou outra circunstância justifiquem a priorização*”¹, tal determinação, ao menos no

¹ Art. 18 da Resolução nº 230 de 2013.



* C D 2 5 3 4 1 0 8 2 4 4 0 0 *

que diz respeito à pessoa com deficiência, é indevida desde 2015. Até o momento, não se sabe se a agência tem a intenção de corrigir esse problema.

Acerca da ocupação de assento na primeira fileira, cabe dizer que o projeto vai além do que ordena a Resolução nº 280/13, que apenas garante ao PNAE assento junto ao corredor, com braço móvel e próximo de saída de emergência². Diante da prioridade legal que lhes é concedida pela lei, tanto para embarque como para desembarque, não convém que as pessoas com deficiência sejam colocadas fora da primeira fila, a menos que haja outras pessoas na mesma condição no voo.

Ora, é indubitável que a primeira fila oferece mais espaço para as pernas e facilita o acesso direto ao assento, minimizando os obstáculos – principalmente o trânsito no corredor estreito da aeronave – durante o embarque e o desembarque.

Além disso, estando na primeira fila, as pessoas com deficiência podem recorrer aos comissários com mais facilidade, na hipótese de precisarem de assistência ou atendimento imediato. Isso vale até mesmo para o caso de ser necessário evacuar a aeronave.

Por fim, mas não menos importante, garantir o direito de escolha por assento na primeira fileira da aeronave reforça a noção de respeito e inclusão, promovendo uma experiência de viagem mais digna e confortável para passageiros com deficiência, em harmonia com os princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário.

Dito isso, cumpre observar que a proposta cuida de assegurar gratuidade na ocupação, pela pessoa com deficiência, de assento na primeira fileira, ou em outra, se na primeira já não houver lugar junto ao corredor. Com efeito, não faria sentido permitir que o transportador cobrasse preço da pessoa com deficiência por algo que a lei já reserva a ela.

Tendo em conta todo o exposto, pede-se o apoio da Casa a este projeto de lei.

² Art. 31, II, da Resolução nº 230 de 2013.



* C D 2 5 3 4 1 0 8 2 4 4 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **RAFAEL BRITO**
MDB/AL

Apresentação: 03/02/2025 13:18:24,460 - Mesa

PL n.107/2025

2025-203



* C D 2 2 5 3 4 1 0 8 2 4 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253410824400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19801987/lei-7565-19-dezembro-1986-368177-normapl.html
LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei13146-6-julho-2015-781174-norma-pl.html



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 107, DE 2025

Altera o art. 233 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para conceder direitos a pessoa com deficiência, no serviço de transporte aéreo.

Autor: Deputado RAFAEL BRITO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 107, de 2025, de autoria do Deputado Rafael Brito, objetiva alterar o art. 233 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para conceder direitos a pessoa com deficiência, no serviço de transporte aéreo.

Na justificação, o autor argumenta que o projeto busca garantir que pessoas com deficiência, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tenham dois direitos específicos ao viajar de avião: 1. Embarque e desembarque prioritários: reforça o que já está previsto na lei de 2015, que garante prioridade e segurança nesses procedimentos, porém, o autor questiona a Resolução da ANAC que permite o desembarque de pessoas com deficiência por último, a menos que haja uma conexão, e busca corrigir essa falha. 2. Assento na primeira fileira: propõe que a pessoa com deficiência tenha o direito de ocupar um assento na primeira fila, junto ao corredor, sem custo adicional.

A justificativa é que essa localização oferece mais espaço e facilidade de acesso, o que é essencial para o conforto, dignidade e segurança durante o embarque, desembarque e até mesmo em uma emergência. Por fim, o texto defende que, embora a ANAC já tenha resoluções sobre o tema, esses direitos são tão importantes que devem ser incluídos na lei. Isso evita que as determinações sejam





ignoradas ou que entrem em conflito com normas já existentes, promovendo uma viagem mais inclusiva e confortável.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão, em 02/07/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Rodrigo da Zaeli (PL-MT), pela aprovação da proposição com substitutivo, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência examinar o mérito do Projeto de Lei nº 107, de 2025, em conformidade com o disposto no art. 32, inciso XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Federal.

A proposição, ao alterar o Código Brasileiro de Aeronáutica, representa um avanço na promoção da inclusão e dignidade das pessoas com deficiência no serviço de transporte aéreo. A prioridade é um direito fundamental. Para pessoas com deficiência, o processo de embarque pode ser complexo, envolvendo o uso de equipamentos de assistência, como cadeiras de rodas, e o auxílio da equipe da companhia aérea. Embarcar primeiro significa ter tempo e espaço suficientes para se acomodar com tranquilidade, sem a pressão e o tumulto dos demais passageiros. Da mesma forma, desembarcar sem a pressa de quem está atrás evita acidentes e permite que o passageiro utilize seus equipamentos com segurança.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) assegura, em seu art. 9º, atendimento prioritário à pessoa com deficiência, inclusive no embarque e desembarque (inc. IV). O art. 48, §2º, é ainda mais direto ao estabelecer que são asseguradas prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e desembarque



* c d 2 5 2 0 3 5 6 3 0 7 0 0 *



nos veículos de transporte coletivo. O projeto, ao incorporar essas garantias no Código Brasileiro de Aeronáutica, promove importante avanço ao tornar vinculante o cumprimento dessas obrigações pelas companhias aéreas, hoje presentes apenas em resoluções.

Com relação ao direito a um assento adjacente ao corredor, na primeira fileira ou o mais próximo possível das saídas, não é um privilégio, mas uma necessidade para as pessoas com deficiência que possuem mobilidade reduzida. Esses assentos proporcionam maior espaço para as pernas e facilitam a movimentação e o acesso ao corredor, algo essencial para pessoas que precisam de mais espaço para se ajustar ou que utilizam dispositivos de apoio. Além disso, a gratuidade desse assento elimina uma barreira financeira injusta, pois o acesso a um lugar adequado para uma viagem segura não deveria representar um custo adicional.

Para as pessoas com deficiência que apresentam mobilidade reduzida o assento adjacente ao corredor não é apenas uma questão de conveniência, mas de segurança e autonomia. Elas reduzem o risco de lesões, tanto para o passageiro com deficiência quanto para a equipe de bordo, e promovem a independência ao permitir que a pessoa viaje de forma mais confortável e com menos dependência de terceiros. Ele oferece um espaço essencial para o manuseio de equipamentos, facilitar o acesso ao banheiro e permitir que a pessoa se levante e se alongue, o que é crucial para evitar problemas de circulação em voos longos. Esses benefícios não são tão cruciais para pessoas com outras deficiências, como deficiência visual, auditiva ou intelectual, que não impactam diretamente a sua locomoção física.

Nos últimos anos, temos visto um grande avanço na garantia de direitos para as pessoas com deficiência. No entanto, é nosso dever não apenas expandir, mas também qualificar a aplicação desses direitos. Muitas vezes, na ânsia de sermos mais inclusivos, corremos o risco de diluir os direitos que já existem. Ao tentarmos incluir todos em todas as pautas, podemos acabar prejudicando quem mais precisa. Estamos diante de um perigo real: o de universalizar direitos de forma irrefletida, sem levar em conta as especificidades e as diferentes necessidades.

Ao focar as acomodações na necessidade específica, e não em uma categoria ampla de deficiência, é possível criar um sistema mais justo e eficiente, que não banaliza os recursos e garante que as pessoas com mobilidade reduzida recebam o suporte necessário para uma experiência de viagem segura e confortável. Se



* * * * 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

expandirmos esse direito para pessoas que não enfrentam esse tipo de barreira, acabamos por diminuir a disponibilidade de um benefício vital para quem realmente depende dele. Estamos, de certa forma, enfraquecendo a proteção que foi criada para um grupo específico dentro da própria comunidade da pessoa com deficiência. A prioridade de quem tem mais dificuldade de locomoção, por exemplo, não pode ser relativizada.

Apresentação: 24/09/2025 18:30:52.243 - CPD
PRL 3 CPD => PL 107/2025

PRL n.3

Considerando essa questão, proponho um substitutivo, ao projeto em pauta, com o objetivo de assegurar que a garantia de assento seja concedida especificamente às pessoas com deficiência que tenham mobilidade reduzida, resguardando a acessibilidade de forma mais direcionada.

Também sugiro aperfeiçoamento quanto à previsão de alocação de passageiros na parte dianteira, considerando a realidade operacional de que há aeronaves cujo embarque se dá pela porta traseira somente, como é o caso dos ATR. Também propomos alteração em relação aos assentos próximos às saídas de emergência que são ocupados levando em conta razões técnicas e de segurança. Para ocupar esses espaços, é exigida capacidade física específica para abertura das saídas, além de desobstrução total da passagem, o que pode ser inviabilizado pela presença de equipamentos auxiliares.

Diante do exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 107, de 2025, na forma do substitutivo anexado a este Parecer.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO



9 7800 2500 5



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 107, DE 2025

Altera o art. 233 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para conceder direitos à pessoa com deficiência, no serviço de transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 233, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para conceder direitos à pessoa com deficiência, no serviço de transporte aéreo.

Art. 2º O art. 233 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 233.....

§ 3º A pessoa com deficiência, assim definida nos termos da Lei nº 13.146, de 2015, tem direito a embarcar e desembarcar com prioridade.

§ 4º A pessoa com deficiência que apresentar mobilidade reduzida disporá de assentos especiais, sem custo adicional, junto ao corredor, localizados na dianteira ou traseira da aeronave, o mais próximo possível das saídas". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 107/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Daniela Reinehr, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Max Lemos, Weliton Prado, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Renata Abreu e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255956877300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 107/2025

Altera o art. 233 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para conceder direitos à pessoa com deficiência, no serviço de transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 233, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para conceder direitos à pessoa com deficiência, no serviço de transporte aéreo.

Art. 2º O art. 233 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 233.....

.....
§ 3º A pessoa com deficiência, assim definida nos termos da Lei nº 13.146, de 2015, tem direito a embarcar e desembarcar com prioridade.

§ 4º A pessoa com deficiência que apresentar mobilidade reduzida disporá de assentos especiais, sem custo adicional, junto ao corredor, localizados na dianteira ou traseira da aeronave, o mais próximo possível das saídas”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

**Dep. DUARTE JR.
Presidente**



* C D 2 5 5 0 0 5 6 6 8 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO